



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.724626/2011-29
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.454 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP E COFINS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp no 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 17/12/2018.

COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos termos decididos pelo disposto na decisão do REsp. nº 1.221.170/PR do STJ e do Parecer Cosit nº 5, de 2018, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição da COFINS, bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Valcir Gassen (relator), Semiramis de Oliveira Duro, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 3642 a 3674), em 12 de maio de 2016, e pelo Contribuinte (e-fls. 3689 a 3727), em 17 de agosto de 2016, em face do Acórdão nº 3301-002.814 (e-fls. 3575 a 3617), de 29 de janeiro de 2016, integrado pelo Acórdão nº 3301-002.959 (e-fls. 3629 a 3640), de 28 de abril de 2016, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão proferida no Acórdão 3301.002.814 ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso VI do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 vincula o creditamento em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado além de seu emprego para locação a terceiros a seu uso “*na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços*”. Portanto, o legislador restringiu o creditamento da contribuição à aquisição de bens diretamente empregados na industrialização das mercadorias (ou na prestação de serviços), não sendo razoável admitir que seja passível do cômputo de créditos a aquisição irrestrita de bens necessários ao exercício das atividades da empresa como um todo.

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS. CREDITAMENTO. AMPLITUDE DO DIREITO. REALIDADE FÁTICA. SERVIÇOS ENQUADRADOS PARCIALMENTE COMO INSUMOS NOS TERMOS DO REGIME. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

No regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, as Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 (art. 3º, inciso II) possibilitam o creditamento tributário pela utilização de bens e serviços como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou ainda na prestação de serviços, com algumas ressalvas legais.

O escopo das mencionadas leis não se restringe à aceção de insumo tradicionalmente proclamada pela legislação do IPI e espelhada nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 4º), sendo mais abrangente, posto que não há, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, qualquer menção expressa à adoção do conceito de insumo destinado ao IPI, nem previsão limitativa à tomada de créditos relativos somente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Contudo, deve ser afastada a interpretação demasiadamente elástica e sem base legal de se dar ao conceito de insumo uma identidade com o de despesa dedutível prevista na legislação do imposto de renda, posto que a Lei, ao se referir expressamente à utilização do insumo na produção ou fabricação, não dá margem a que se considerem como insumos passíveis de creditamento despesas que não se relacionem diretamente ao processo fabril da empresa.

Logo, há que se conferir ao conceito de insumo previsto pela legislação do PIS e da COFINS um sentido próprio, extraído da materialidade desses tributos e atento à sua conformação legal expressa: são insumos os bens e serviços utilizados (aplicados ou consumidos) diretamente no processo produtivo (fabril) ou na prestação de serviços da empresa, ainda que, no caso dos bens, não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Realidade em que a empresa, fabricante de máquinas e equipamentos de grande porte, busca se creditar da contribuição em função de serviços com despacho aduaneiro, contabilidade geral, controle fiscal, contas a pagar e tesouraria, controle de ativo fixo, registro fiscal, faturamento, gestão tributária e societária, serviços de assessoria e expatriados, serviços os quais dizem respeito a atividades de caráter meramente administrativo, e que, por não estarem relacionados diretamente à atividade produtiva da interessada, não dão direito a creditamento.

Diferentemente, poderão alicerçar creditamento os serviços relacionados ao controle de fluxo de produção e de estoque nas instalações fabris (sistema *just in time*), posto que esses são essenciais ao processo produtivo.

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETES DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA INTERESSADA, OU AINDA, PELOS FRETES DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO OU A USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS a possibilidade de creditamento em relação a despesas com frete e armazenagem de mercadorias é restrita aos casos de venda de bens adquiridos para revenda ou produzidos pelo sujeito passivo, e, ainda assim, quando o ônus for suportado pelo mesmo.

Logo, por falta de previsão legal, é inadmissível o creditamento em face de fretes decorrentes da transferência de produto acabado entre estabelecimentos da interessada, ou ainda, pelos fretes do transporte de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou a uso e consumo.

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETES PAGOS NA COMPRA DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

O regime da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS admite o creditamento calculado a partir de despesas com fretes pagos na compra de insumos adquiridos de pessoas jurídicas.

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR. AMPLITUDE LEGAL.

A possibilidade de compensação ou de ressarcimento em espécie do saldo credor do PIS e da COFINS, antes restrita ao acúmulo de créditos decorrente da exportação de mercadorias ou de serviços para o exterior (sobre as quais não incidem as contribuições em tela), passou a alcançar todos os créditos apurados na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como os créditos decorrentes da incidência das contribuições em tela sobre as importações no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade nas hipóteses albergadas pelo artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, dentre as quais se inclui a aquisição de bens para revenda (inciso I do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004).

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. TRIMESTRALIDADE DA APURAÇÃO.

Poderá ser objeto de compensação ou de ressarcimento o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em virtude da manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004).

Recurso ao qual se dá parcial provimento

Em deliberação assim ficou estabelecido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Valcir Gassen, que reconheciam o direito a creditamento também inerente aos fretes pelo transporte na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da interessada, bem como relativamente aos fretes pelo transporte de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

A Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 3619 a 3626), em 19 de fevereiro de 2016. Estes foram admitidos em Despacho de Embargos (e-fls. 3628), em 23 de março de 2016.

Diante dos embargos proferiu-se o Acórdão n.º 3301-002.959 que ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração não se revestem em via adequada para rediscutir o direito, devendo ser rejeitados quando não presentes os pressupostos de dúvida, contradição ou omissão no acórdão recorrido.

Embargos rejeitados.

A decisão da Turma ficou assim posta:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 3676 a 3680), de 21 de junho de 2016, o Presidente 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional apenas no que tange à matéria “**1-Pis – Créditos – Conceito geral de insumos que geram direito a créditos, no regime da não-cumulatividade**”.

Diante do recurso interposto pela Fazenda Nacional o Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 3813 a 3826) em 17 de agosto de 2016. Pede o não provimento do recurso.

Já quanto ao recurso interposto pelo Contribuinte, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu em dar seguimento parcial apenas em relação à matéria **possibilidade do creditamento das contribuições sociais não cumulativas sobre os valores pagos a título de frete para a transferência de produtos acabados entre os seus estabelecimentos**, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso (e-fls. 3831 a 3843), de 1 de agosto de 2019.

Diante de tal deliberação o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 3850 a 3867), em 6 de março de 2020. Na análise, a Presidente da CSRF, por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 3953 a 3958), de 30 de abril de 2020, acolheu parcialmente o agravo e determinou o retorno dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para que se examine novamente a admissibilidade do recurso no que tange a matéria “**Possibilidade do creditamento das contribuintes sociais não cumulativas sobre os valores despendidos com o treinamento de funcionários**”.

Assim, em reanálise, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu em dar seguimento parcial apenas em relação à matéria **possibilidade do creditamento das contribuições sociais não cumulativas sobre os valores pagos a título de frete para a transferência de produtos acabados entre os seus estabelecimentos**, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso (e-fls. 3960 a 3967), de 15 de maio de 2020.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-012.454 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13603.724626/2011-29

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Os recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. De acordo com os despachos e seus fundamentos legais proferidos em exame de admissibilidade.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A matéria admitida e objeto do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional refere-se unicamente ao conceito geral de insumos que geram direito a créditos no regime da não-cumulatividade na contribuição ao PIS.

Neste sentido a Fazenda Nacional sustenta que o conceito geral de insumos que dão direito a créditos nas contribuições ao PIS e COFINS deve ser interpretada, com ressalvas, de acordo com a legislação do IPI. Faz referência também, além da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, às Instruções Normativas nº 247/2002, nº 464/2004 e nº 404/2003. Salienta:

Diante de todo o exposto, considerando a interpretação do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e a sistemática de conceito de insumos para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo como a mesma aplicada ao IPI, tem-se que, para considerar os bens como *insumos*, faz-se necessário o emprego destes *diretamente* na fabricação de produtos destinados a venda, e, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. (...)

No caso concreto, os bens glosados pela autoridade fiscal, embora não sejam classificados como bem do ativo permanente e tenham tido alguma relação com o processo industrial, **não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, assim não se enquadram na condição de insumo, tampouco podem ser aproveitado como crédito da contribuição.**

Com a devida vênia, não assiste razão à Fazenda Nacional no que pertine ao conceito de insumo ora em análise.

O conceito de insumo, que pode ofertar direito à crédito nas contribuições ao PIS e COFINS, deve ser interpretado de acordo com o disposto na decisão do REsp. nº 1.221.170/PR do STJ, bem como, no Parecer Normativo COSIT RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Tema já objeto de deliberação por esta Turma no Acórdão nº 9303-010.249, de 11 de março de 2020, do mesmo Contribuinte, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que ficou assim ementado no que diz respeito ao conceito de insumo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP E COFINS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp no 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 17/12/2018.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional no que tange ao conceito de insumo.

Recurso Especial do Contribuinte

A matéria admitida referente ao Recurso Especial do Contribuinte e objeto de deliberação nessa instância refere-se à possibilidade do creditamento das contribuições sociais não cumulativas sobre os valores pagos a título de frete para a transferência de produtos acabados entre os seus estabelecimentos.

O Contribuinte aduz em seu recurso que “(...) os fretes em análise são despesas vinculadas ao processo de produção da Recorrente. De fato, até que as mercadorias produzidas sejam efetivamente alienadas, não há que se falar em encerramento da atividade industrial (...) (e-fls. 3718).

Entende-se que assiste razão ao Contribuinte, em especial frente a decisão proferida no REsp. nº 1.221.170/PR do STJ e o estabelecido no Parecer Normativo COSIT RFB nº 5 no que concerne ao conceito de insumo, no sentido da sua essencialidade e relevância.

Por considerar que os fretes e as despesas dele decorrente estão diretamente vinculados ao processo produtivo desenvolvido pelo Contribuinte, contemplados pelos critérios da essencialidade e relevância destas atividades, bem como, por sujeitarem-se à tributação, é necessário reconhecer o direito de crédito sobre as despesas de frete nas atividades de transferência de produtos acabados entre os estabelecimentos do Contribuinte.

Neste sentido cita-se o Acórdão nº 9303-008.298, de 20 de março de 2019, do mesmo Contribuinte, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que bem fundamenta esse entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

FRETES. PRODUTOS FINAIS (ACABADOS). ESTABELECIMENTOS. EMPRESA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes para o transporte de produtos finais (acabados) entre os estabelecimentos do próprio contribuinte, pagos a pessoas jurídicas, mediante Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga e/ ou Notas Fiscais de Prestação de Serviços, constituem custos dos produtos industrializados e/ ou despesas na operação de venda e geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Assim, vota-se por dar provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Ainda, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto à “Possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições sociais (PIS), sobre os valores pagos a título de **frete para a transferência de produtos acabados entre os seus estabelecimentos**”, conforme passo a explicar.

O Contribuinte aduz em seu recurso que, (fls. 3.718): “(...) os fretes em análise são despesas vinculadas ao processo de produção da Recorrente. De fato, até que as mercadorias produzidas sejam efetivamente alienadas, não há que se falar em encerramento da atividade industrial, (...)”.

No entanto, a Lei nº 10.833, de 2003, em seu artigo 3º, inciso IX, admite o desconto de créditos de PIS calculados com base em “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Como se vê, a possibilidade de creditamento em relação a despesas com frete e armazenagem de mercadorias é restrita aos casos de venda de bens adquiridos para revenda ou produzidos pelo sujeito passivo, e, ainda assim, quando o ônus for suportado pelo mesmo. Trata-se, pois, de hipótese de creditamento da contribuição bastante restrita, a despeito daquela inerente ao desconto de créditos calculados em relação a insumos, conforme ressaltado.

Por isso, entendo que o valor do frete de produtos acabados entre estabelecimentos não dá direito a crédito, pelos seguintes motivos:

(i) primeiramente por não se enquadrar no disposto no inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, por não se subsumir ao conceito de insumo, visto que trata-se gasto referente a produtos acabados, portanto posteriores ao processo de produção; e

(ii) ainda por não se enquadrar no disposto no inciso IX do mesmo Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por ter ocorrido antes da operação de venda.

Adicionalmente, com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos sobre gastos com frete mercadorias entre estabelecimentos, de acordo com o Parecer Cosit nº 05 de 2018, esses gastos não podem ser considerados insumos. Nesse sentido, cabe referir os parágrafos 55 e 56, a seguir reproduzidos:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra **somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens** e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente **não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica**, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras. (Grifei)

Concluindo, temos que o frete para transporte de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da empresa, trata-se de gasto posterior ao processo produtivo, não se caracterizando como insumo e também não é considerado gasto relativo à venda, uma vez que a venda ainda não ocorreu. Trata-se – portanto – de gasto de logística, que tem natureza de despesa operacional e, assim, sem previsão de geração de crédito referente ao PIS. Assim, entendo que a glosa do crédito referente a esse gasto deve ser mantida.

Em vista do acima exposto, voto no sentido de **negar** provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, quanto ao crédito sobre valores pagos a título de “**frete para a transferência de produtos acabados entre os seus estabelecimentos.**”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos